



LEI N.º 632/2002

GP – São Domingos do Araguaia, em 26 de Abril de 2002.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente da Cidade de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, respeitadas as competência do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público, ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividades ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para atual, e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimentos sócio-econômico;

III – Desenvolvimento-social tem pôr fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma economicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;



IV – Combate a pobreza, marginalização e a ampliação das desigualdade sociais são condições fundamentais.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art.3º - São objetivos da política municipal do meio ambiente:

I- Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade.

II- Proteger os Ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

III- Possibilitar o Zoneamento ecológico econômico do município de São Domingos do Araguaia, com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

IV- Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;

V- Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrente de ação antrópica ou natural;

VI- Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII- Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII- Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX- Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e o Livre acesso de todo o cidadão às relacionadas ao Meio Ambiente Local;

X- Combate a qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI- Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;

XII- Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII- Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologia regionais orientadas para o uso racional dos naturais;



XIV- Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV- Garantir a utilização do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compartilhar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVI- Garantir o Respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais e organização social e as necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente;

TITULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º- Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e infra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Parágrafo 1º- A proteção do patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente;

Parágrafo 2º- A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto por Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os objetivos da Política Municipal Meio Ambiente;

Art.5º- Compõem o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art.6º- Para assegurar a proteção do Patrimônio natural e do Potencial genético, compete aos poder público municipal;

I- Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do poder público;

II- Garantir os centros mais relevantes da biodiversidades;

III- Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase as espécies ameaçadas de extinção;

IV- Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação;

Parágrafo Único – São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.



TITULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMA, com o fim de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.

Art. 8º - O SISMA em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I – Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – São Domingos do Araguaia – COMASDA.

II – Como órgão central executor, a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III – Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração de Programas e Projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

TITULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Domingos do Araguaia – COMASDA, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com competências, além do dispositivo que consta no art. 120, da Lei Orgânica do Município, para:

I – Propor e formular diretrizes da política municipal de meio ambiente;

II – Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais;

III – Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV – Ser consultadas sobre que transformem penalidades pecuniárias em obrigações a execução de EIA/RIMA, em todas as fases do licenciamento ;

V- Sugerir acordos que transformam penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

VI – Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

VII – Deliberar em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público municipal;

VIII – Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;

IX – Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação da melhoria do meio ambiente;



X – Propor critérios de criação dos cadastros técnicos de atividade de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

Art. 10 – O COMASDA será composto pôr nove (09) membros, com representação majoritária da sociedade civil organizada, indicadas pelos respectivos órgão e entidades, que serão pôr decreto do Prefeito Municipal.

I – Um representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente;

II – Um representante da Secretária Municipal de Saúde

III – Um representante da Secretária Municipal de Educação

IV – Um representante de Secretária Municipal de Agricultura

V – Cinco representantes de Associações e Sindicatos escolhidos através de fórum para tal fim, obedecendo-se a proporcionalidades entre elas.

§ 1º - Os órgãos e entidades que compõem o Conselho terão 15 dias para enviar pôr escritos os nomes do titular e suplente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados no prazo máximo de 30 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros;

§ 3º - Caso o Prefeito Municipal não preceda a respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao COMASDA em primeira reunião logo após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros.

Art. 11 – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, desde que a entidade a qual pertença o deseje.

Parágrafo Único – Para cada membro titular será também indicado um suplente.

Art. 12- O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer, qualquer forma de remuneração.

Art. 13 – No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMASDA elaborará seu regimento interno, que será homologada pôr Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

I – Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II – Determinar ou encaminhar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;

III – Realizar audiências públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que indicam sobre o meio ambiente;

IV – Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao Meio Ambiente;

V – Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de demais recursos destinados a atividades ambientais;



VI – Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações Públicas e Privadas;

VII – Construir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo, com o regimento interno.

Art. 15 – As matérias a serem submetidas a apreciação do plenário podem ser apresentadas pôr qualquer membro e constituem-se de:

I – Proposta de resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a competência legal com COMASDA ou aprovação de projeto ou licenciamento;

II – Moção : quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;

Parágrafo Único - O regimento interno disporá sobre mecanismo de tramitação de materiais e da elaboração das pautas de reuniões do **COMASDA**.

TITULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.16 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais no Município de São Domingos do Araguaia, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único – O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentaria vinculada à Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Art.17 - O FMA tem as seguintes competências:

I – aprovação de planos e critérios de aplicação dos seus recursos;

II – elaboração do seu regime interno;

III – aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

IV – resolver os casos omissos;

V – encaminhar trimestralmente ao TCM a prestação de contas;

VI – encaminhar prestação de contas trimestral e anual à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia;

VII – resolver os casos omissos;

Art. 18 – Constituição do FMA

I – 0,5% (meio pôr cento) da receita corrente líquida do município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



II – Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados pôr pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira;

IV- Rendimento de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V – Recursos provenientes da aplicação das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais pôr parte de Poder Público Municipal, bem como da cobrança de taxas e serviços pela utilização de recursos ambientais;

VI – Recursos provenientes de condenação judiciais fundamentadas na Lei nº 7.347/85, quando os danos ocorrem na área do município;

VII – Outros destinados pôr lei ou pôr dotação orçamentarias;

§ 1º - Os recursos provenientes de condenação judicial pôr danos ambientais fundamentais no inc. VI serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais;

Art. 19 – O FMA será gerido pôr Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o presidirá, um Procurador do Município e 3(três) representantes do COMASDA.

§ 1.º - Os membros do COMASDA, que comporão o FMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§ 2.º - Dos três representantes do COMASDA, pelo menos 1(um) deverá ser da sociedade civil organizada;

§ 3.º - Os representantes do **COMASDA** no **FMA** terão renovação na mesma forma que o Conselho;

Art. 20 – O Conselho do FMA terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O R regimento Interno será aprovado pelo plenário do COMAM, em reunião ordinária.

TITULO VI DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPITULO I DAS DIPOSIÇÕES PEELIMINARES

Art. 21 – Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidos as seguintes definições:

I – Entende-se pôr Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnicos-administrativo, baseado na Legislação vigente e na sua análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas,



pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II – Entende-se pôr Licença Ambiental Municipal : O Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei ;

III – Entende-se pôr avaliação de impactos ambientais AIA : Instrumentos da Política Nacional do Meio AMBIENTE, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos e sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados pôr empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

IV – entende-se pôr estudos ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

- EIA – Estudo de impacto Ambiental e Respectivo relatório de impactos ambientais – RIMA;

- EAP – Estudo Ambiental Preliminar;
- RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
- PCA – Plano de controle ambiental;
- PRAD- Projeto de Área Degradada;
- ER – Estudo de Risco;

V – Entende-se pôr Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada pôr qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI – Entende-se pôr Impacto Ambiental local: Todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do município;

VII – Sistema de Controle Ambiental – SCA – Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, e fluente líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII – Entende-se pôr termo de referência – TR : Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

(IX) IV – Entende-se pôr cadastro descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades:

Art. 22 – São Licenças Ambientais Municipais:

I – Licença Prévia (LP): Documento expedido na fase preliminar no planejamento da atividade ou do empreendimento e que a prova o local de implantação pretendido e contém os pré – requisitos e os condicionantes a serem atendidos para fases subsequentes, observada a legislação urbanista e ambiental vigente;



II – Licença de Instalação (L I): Documentação expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental – PCA apresentada;

III - Licença de Operação (LO): Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das licenças previa e de instalação (LP e LI).

CAPITULOS II DAS NORMAS GERAIS

Art. 23 – O Controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos para tal os preceitos da legislação referente, vigor no estado do Pará.

Art. 24 – São instrumento para implementação da política de meio ambiente:

I – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de São Domingos ;

II – A Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificações e de posturas;

III - A Legislação orçamentária municipal, tais como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias anual;

IV – A Legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pela Secretária Municipal de Finanças e pelo órgão responsável pela política municipal de meio ambiente;

V – O Planejamento e Zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre a Secretária Municipal de Obras, planejamento e o órgão responsável pela política municipal de meio ambiente;

VI – O Licenciamento ambiente municipal ;

VII – O Controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VIII – O Banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

IX – Estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

X - Medidas diretivas, constituídas pôr normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo COMASDA;

XI – A Aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

XII – A Definição de área de proteção ambiental, de bosque e de parques ambientais no município;

XIV – As Audiências Públicas;



XV – Os Incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XVI – A Criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse ecológico.

Art. 25 – Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência pôr escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II – Multa de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) até 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

III - Suspenso parcial ou total de atividades, até correção das irregularidade;

IV- Cassação de alvarás e licenças ambientais concedidas pelo poder público municipal através do órgão responsável pela política municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do COMASDA, visando Compatibilizar a penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade.

Art. 26 – Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48(Quarenta e Oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do COMASDA, realizada após sua interposição.

CAPITULO III DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 27 - O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a sua utilização do solo.

§ 1º. No caso de utilização de solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observados projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser assegurados medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 3º. Os resíduos portadores de microorganismo patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidas a tratamento e acondicionamento adequados.



Art. 28 – Fica vedado o transporte e a disposição final do solo do território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, quando provenientes de outros Municípios.

Art. 29 – A acumulação de resíduos que oferecem comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedades da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com aquiescência do órgão ambiental.

Art. 30 – O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos lados, digeridos ou não, do sistema de tratamentos de resíduos ou de outros materiais.

Art. 31 – O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 32 - O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, pôr fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal em vigor.

Art. 33 – as fontes da poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão. Deverão adotar sistema de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 34 – Os responsáveis pelas fontes geradas de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas à prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrente de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei:

§ 1º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características da região onde a fonte se localiza.

Art. 35 – Incumbe ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.



SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art.36 – Os efluentes de qualquer atividades somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual.

Parágrafo único - Os efluentes de que trata esta artigo não poderão conferir ao corpo receptor, característica em desacordo com critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 37- Fica vedado a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluidoras ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 38 – Os órgãos municipais competentes estabelecerão medidas contra a contaminação das águas interiores, superficiais, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

§ 1º Fica estabelecida a distância mínima de 30 metros das margens das águas interiores, referenciadas neste artigo, para construção de edificações em zona urbana.

§ 2º. Nas zona rurais a distancia mencionada no parágrafo anterior passa a ser de 50 metros.

Art.39 – As águas doces, do município, obedecerão à classificação geral prevista na legislação federal, complementada pôr norma específica, naquilo que couber.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 40 – Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativos, inclusive de propaganda politica e outras formas de divulgação sonorização, serão estabelecidos em norma específicas.

Art. 41- Os ruídos e sons produzidos pôr veiculos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

CAPITULO IV DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTORES PERIGOSOS

Art. 42 – Para os efeitos desta lei, são consideradas substâncias e produtos perigosos os agratóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e sais derivados e as



substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art.43 – O Poder Público inspecionará, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território sob sua jurisdição, obedecendo ao disposto na legislação federal e estadual em norma específicas.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo, deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 44 – O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

CAPÍTULO V DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 45 – Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos princípios: estabelecidos na Lei estadual e legislação complementar.

CAPITULO VI DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art.46 – Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor.

TITULO VII DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47- Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá se efetiva, obedecendo aos seguintes princípios.

I - Os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso de preservação e conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de sua educação ambiental;

II – Os programas de assistências técnica e financeira do Estado, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos



conteúdo a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidade de ensino;

III – Os recursos arrecadados em função de multa pôr descumprimento da legislação ambiental, deverão Ter revertido no mínimo, 20% (vinte pôr cento) do seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração.

CAPITULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIRETO À INFORMAÇÃO

Art. 48 – A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será e asseguradas, entre outras formas, pelas seguintes:

I – A representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não- governamentais, todos voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Constituição Estadual, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente.

III – Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

Art.49- A construção, instalação ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento são as elencados no Anexo I desta Lei.

Art. 50 – Para o licenciamento ambiental no município de São Domingos do Araguaia poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I – Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

II – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

III – Plano de Controle Ambiental PCA;

IV - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

V – Plano e Monitoramento Ambiental – PMA;

VI – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

VII – Estudo de Risco – ER.

§ 1º. Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômico às comunidades atingidas.



§ 2º. Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 51 – Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º. Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretária Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º. Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º. Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três (3) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá cinco (5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 52 – Os pedidos de licenciamentos deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA.

§ 1º. A SEMMA disponibilizará os documentos e estudos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º. Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local e regional, pelo menos uma vez, e às expensas do empreendedor, ressalvado os casos de sigilo industrial ou segurança nacional.

Art. 53 – Serão usadas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia – **LP**: usada na fase preliminar, aprova a concepção/ localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;

II – Licença de Instalação – **LI**: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos contidos no Plano de Controle Ambiental – PCA, autorizando assim a sua instalação;

III – Licença de Operação – **LO**: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único – As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração de pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

§ 1º. A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação de atividade;

§ 2º. O prazo de validade da **LP** e **LI** será de Três (3) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, uma única vez, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias;

§ 3º. O prazo de validade da **LO** será de cinco (5) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art.54 – Para instrução do pedido de **LP** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguinte documentos:



- I – requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);
- III – RG, CNPJ/MF, se pessoa física, ou contrato social registrado ou a ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- IV – Estudo Ambiental (EIA – RIMA – RAP – ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;
- V – Publicação de edital resumido em jornal de grande circulação do município a publicação dos Editais relativo as LP, LI, e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contrato após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 55 – Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);
- III – RG, CNPJ/MF, se pessoa física, ou contrato social registrado ou a ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- IV – Estudo Ambiental (EIA – RIMA – RAP – ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;
- V – Publicação de edital resumido em jornal de grande circulação do município a publicação dos Editais relativo as LP, LI, e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contrato após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 56 – Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

- I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA (ver tabela de valores no anexo V);
- III – Cópia da licença anterior;
- IV – Declaração (ões) do responsável (is) técnico(s) pelo plano controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto.
- V - Publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do município a publicação dos Editais relativo as LP, LI, e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contrato após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 57 – Excetuando-se a análise que envolve estudo de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, cuja o prazo máximo de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinentes aos procedimentos simplificados, cuja o prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças deve ser analisadas em prazo máximo de 03(três) meses.



Art. 58 – Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresenta uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de meio Ambiente solicitando a sua re-análise.

Parágrafo Único – Caso Mantida a negativa caberá recurso administrativo ao COMASDA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do documento.

Art. 59 – É nula a emissão de qualquer licença quando emitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 61 – É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, pôr ação ou omissões, causar ao meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 62 – Considera-se infração administrativa qualquer observância a preceito desta Lei, das resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguinte:

I- Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou em desacordo com ele;



- II- Emitir ou despejar efluentes resíduos líquidos, sólido ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III- Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV- Desrespeitar interdições de uso de passagens e outra estabelecidas administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder Público;
- V- Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constante do registro do produto e de normas regulamentares emendas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

VI- Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente;

Art. 63 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência;
- II- Multa simples ou diária;
- III- Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizadas no cometimento da infração;
- IV- Inutilização do produto;
- V- Interdição do produto;
- VI- Suspensão de venda e/ ou fabricação do produto;
- VII- Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII- Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX- Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X- Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previsto na licença;
- XI- Prestação de serviços à comunidade;

Art. 64 – As infrações ambientais classificam-se:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado pôr circunstâncias atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas e elas cominadas.

§ 2º. Para configurar a infração, basta a comprovação do anexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dono.

Art. 65 – a advertência será aplicada sempre pôr escrito e única e exclusivamente nas infrações leves.



Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 66 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos do Araguaia, 26 de abril de 2002.

Francisco Edison Coelho Frota
Prefeito Municipal.



ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

- Pesquisa mineral com guia de utilização
- Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- Lavra garimperia

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

INDÚSTRIA METALÚRGICA

- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- Produtos de fundidos de ferro e aço/ forjados/arames/ relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- Metalurgia dos metais não – ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.
- Produção de soldas e anodos
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- Fabricação de artefatos de ferro/ aço e de metais não – ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfícies

INDÚSTRIA DE MADEIRA

- Serra e desdobramento de Madeira
- Preservação da Madeira
- Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- Fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

INDUSTRIA DE PAPEL CELULOSE

- Fabricação de Celulose e pasta mecânica
- Fabricação de papel e papelão
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e fibra prensada.



INDUSTRIA DE COUROS E CELULOSE

- Secagem e salga de couros e peles
- Curtimento e outras preparações de couros e peles
- Fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- Fabricação de cola animal.

INDÚSTRIA QUÍMICA

- Produção de óleos/ gorduras vegetais – animais/ óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- Fabricação de pólvora/ explosivos/ detonantes/ munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de sabões, detergentes e velas
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.

INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

- Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- Fabricação de calçados e componentes para calçados

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- Matadouro, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- Fabricação de conservas
- Preparação de pescados e fabricantes de conservas de pescados
- Preparados, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- Fabricação e refinados de açúcar
- Refino/ preparação de óleo e gorduras de origem animal para alimentação
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- Fabricação de fermentos e leveduras
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- Fabricação de vinhos e vinagre
- Fabricação de cervejas, chopes e maltes
- Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- Fabricação de bebidas alcoólicas

INDÚSTRIA DE FUMO



- Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

INDÚSTRIAS DIVERSAS

- Usinas de produção de concreto
- Usinas de asfalto
- Serviços de galvanoplastia

OBRAS CIVIS

- Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- Barragens e diques
- Canais para drenagem
- Retificação de curso de água
- Abertura de barras, embocaduras e canais
- Transposição de bacias hidrográficas
- Outras obras de arte

SERVIÇOS DE UTILIDADE

- Produção de energia termoelétrica
- Transmissão de energia elétrica
- Estações de tratamento de água
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- Tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens
- Usadas e de serviço de saúde, entre outros
- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

TRANSPORTE E DEPOSITOS

- Transporte de cargas perigosas
- Transporte pôr dutos
- Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

TURISMO

- Complexo turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos



ATIVIDADES DIVERSAS

- Parcelamento do solo
- Distrito e pólo industrial

ATIVIDADES AGROPECUARIAS

- Projeto agrícola
- Criação de animais
- Projetos de assentamentos e de colonização

USO DE RECURSOS NATURAIS

- Silvicultura
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- Utilização do patrimônio genético natural
- Manejo de recursos aquáticos vivos
- Introdução de espécies exóticas e/ ou geneticamente modificadas
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia